



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.009 - MG (2014/0128243-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES E OUTRO(S) - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956
JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES E OUTRO(S) - MG118752N
AGRAVADO : BELCHOLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MG125447N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E O SEU PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada. (REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. Caso concreto em que o acórdão recorrido cristaliza situação de debilidade da saúde do paciente e de emergência, pois acometido de várias comorbidades, mas conclui pela inexistência de danos morais. Situação fática traçada no aresto suficiente a endossar o reconhecimento de danos morais indenizáveis. Ausência de específica impugnação às referidas conclusões. Desatendimento ao disposto no §1º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.009 - MG (2014/0128243-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES E OUTRO(S) - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956
JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES E OUTRO(S) - MG118752N
AGRAVADO : BELCHIOLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MG125447N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial de BELCHIOLINA APARECIDA DA SILVA, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

2. Caso concreto em que o acórdão recorrido cristaliza situação de debilidade da saúde do paciente e de emergência, pois acometido de várias comorbidades, mas conclui pela inexistência de danos morais.

3. Situação fática traçada no aresto suficiente a endossar o reconhecimento de danos morais indenizáveis.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou ofendido o enunciado sumular nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ com o parcial provimento do recurso da parte contrária. Aduziu que o acórdão recorrido afastou a existência de danos morais, isso com base nas provas coligidas, não se podendo, assim, conhecer do recurso especial. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.009 - MG (2014/0128243-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste relator acerca da plena possibilidade de conhecimento do recurso especial e, assim, da análise da afronta da legislação disciplinante acerca do direito aos danos morais decorrentes da negativa de cobertura da cirurgia bariátrica da qual dependia a autora para sobreviver.

Ressaltei, aliás, os fundamentos fáticos, constantes no acórdão recorrido, que permitiriam, requalificando-os à luz da legislação federal vigente, reconhecer a existência do dano moral na espécie, o que sequer fora devidamente impugnado pelo agravo interno, em manifesta desatenção ao que exigido no §1º do art. 1.021 do CPC/2015.

Consignei que:

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a debilidade do estado de saúde da autora decorrente da sua obesidade mórbida, a qual define como "doença que acomete o indivíduo cujo índice de massa corpórea (IMC) seja igual ou superior a 40 kg/m², ou esteja 35 e 39,9 Kg/m², desde que apresente comorbidades como diabetes, apnéia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronariana ou osteoartrites, entre outras," e, ainda, concluindo que a doença comprometeria não só a condição e qualidade de vida atual da pessoa, mas também a sua expectativa de sobrevida, ainda assim concluíra pela inexistência de danos morais.

Ora, o quadro fático cristalizado pelo aresto era o de que a demandante estaria a viver "situação de emergência demonstrada pelo relatório médico de f. 19, que atesta ser a mesma "portadora de obesidade mórbida com diversas comorbidades - vasculopatia periférica, Diabetes, Hipertensão", e corroborado pelos relatórios de f.225 e 226 e laudo pericial judicial de f. 212/213, não impugnado pela parte ré, que atesta ser a autora portadora de Obesidade grau II - IMC 36.9 Peso 86.5 Altura 1.53" (f. 213, quesito 1), cuja indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirúrgica decorre das comorbidades associadas (...)

A parte se vê, como o próprio acórdão reconhece, em risco de vida, pois obesa com comorbidades, apresentando várias doenças correlatas como diabetes e hipertensão, as quais agravam, sabidamente, os riscos de derrames ou paradas cardíacas, e, ainda assim, vê o seu pleito de realização de procedimento cirúrgico que poderia vir a garantir-lhe não só qualidade de vida, mas a própria vida, em face do estado de emergência por ela experimentado, denegado, fato que, ineludivelmente, evidencia a existência de danos morais indenizáveis.

Absolutamente nada disse o agravante no que concerne.

Remanesce, pois, a conclusão no sentido do provimento parcial do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128243-1

AgInt no
REsp 1.457.009 /
MG

Números Origem: 01987847072011 10701110198747 10701110198747001 10701110198747002
10701110198747003 1987847072011 701110198747

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELCHOLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MG125447N
RECORRIDO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES E OUTRO(S) - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956
JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES E OUTRO(S) - MG118752N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES E OUTRO(S) - MG065578
PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956
JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES E OUTRO(S) - MG118752N
AGRAVADO : BELCHOLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - MG125447N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.